Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

1. Como bem analisou a decisão recorrida, o disposto pelo art. 16, §1º da Lei nº 11.101/2005, o qual preconiza que as habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.
2. Por seu turno, o §2º do referido artigo, por sua vez, é explícito ao determinar a reserva dos créditos na ocasião da realização do rateio.
3. Assim, tratando-se de disposição legal, desnecessário pronunciamento judicial a esse respeito.
4. Diante disso, ausente a verossimilhança das alegações da Agravante, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo ao recuso.
5. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA:29834 Assinado em 06/11/2026 16:46:25
Local: GAB. DES(A). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA